



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

Projeto de Lei Executivo nº 028/2025

Presidente: Edivan da Silva Santos

Relator: Divaldo Moraes de Barros

Membro: Havana Helena de Farias

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como objeto a alteração do art. 5º da Lei Municipal nº 639/2005, com a finalidade de instituir as funções gratificadas de Comandante e Subcomandante da Guarda Municipal do Município de Trindade/PE, bem como regulamentar o adicional noturno para os servidores que atuem entre as 22h e 5h.

O referido projeto, encaminhado pela Prefeita Municipal, fundamenta-se no art. 70, II, da Lei Orgânica Municipal, que atribui competência ao Chefe do Poder Executivo para encaminhar proposições legislativas à Câmara.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição está em conformidade com os seguintes dispositivos constitucionais:

- **Art. 37, incisos V e XI, da CF/88** – que autoriza a criação de funções de confiança e sua destinação a servidores ocupantes de cargo efetivo;
- **Art. 39, §1º, da CF/88** – que trata da fixação dos vencimentos para servidores públicos;
- **Art. 7º, IX, da CF/88** – que assegura o pagamento de adicional noturno superior ao diurno;
- **Art. 30, I, da CF/88** – que confere competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;
- **Art. 37, IX, da CF/88** – que permite a criação de gratificações para atender situações excepcionais de interesse público.

Com base nessas normas, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade na criação das funções gratificadas, desde que seu exercício seja limitado a servidores efetivos e com observância aos limites remuneratórios previstos constitucionalmente.

III – AVALIAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do projeto atende aos requisitos de clareza, concisão e boa técnica legislativa, estabelecendo expressamente os percentuais de gratificação (30% para o Comandante e 25% para o Subcomandante) com base no subsídio dos secretários municipais, bem como os critérios para o pagamento do adicional noturno (20%).

As hipóteses de perda e manutenção das gratificações estão corretamente descritas nos §§ 1º e 2º do art. 5º, respeitando o princípio da legalidade e o devido processo legal administrativo.

IV – ENTENDIMENTO DO TCE-PE



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, por meio de diversos pareceres e decisões, adota o seguinte entendimento:

- **Admite a criação de funções gratificadas**, desde que atribuídas exclusivamente a servidores efetivos e com base legal específica;
- **Considera regular o pagamento de adicional noturno**, desde que previsto em lei local e com base em percentual razoável, compatível com o trabalho desempenhado;
- **Ressalta a necessidade de respeito ao teto constitucional e à vedação de acumulações indevidas**, conforme art. 37, XI e XVII, da CF/88;
- **Exige que os atos normativos contemplem a natureza transitória das gratificações**, sem incorporação automática aos vencimentos permanentes.

O projeto atende a essas diretrizes, inclusive ao vedar a incorporação das gratificações em casos de afastamento não autorizado ou remoção funcional.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 028/2025:

- ✓ É **constitucional**,
- ✓ Respeita os princípios da **legalidade, razoabilidade e moralidade administrativa**,
- ✓ Observa a **boa técnica legislativa**,
- ✓ Encontra-se em **conformidade com os entendimentos do TCE-PE**.

Opina-se, portanto, favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Trindade – PE, 18 de junho de 2025.

EDIVAN DA SILVA SANTOS
Presidente

DIVALDO MORAES DE BARROS
Relator

HAVANA HELENA DE FARIAS
Membro